

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.307 DE 2014

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever sanções à criança e ao adolescente estudante que desrespeitar as regras de conduta da instituição de ensino na qual estiver matriculado.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I - RELATÓRIO

A presente proposta legislativa visa a acrescentar dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar o fiel cumprimento das normas vigentes na instituição de ensino na qual a criança ou adolescente estiver matriculado, e ainda dispõe sobre a possibilidade de suspensão de frequência e comunicação às autoridades judiciárias, no caso de faltas mais graves.

A fim de justificar a proposição, aduz o ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça que o projeto de lei visa coibir atos de violência e depredação dos alunos em meio escolar, impondo-lhes a observância das normas institucionais, sob pena de suspensão e comunicação aos órgãos judiciários.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a proposição que estamos a analisar, do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, por conferir maior legitimidade às normas escolares que, infelizmente, vem sendo relegadas ao descaso. É cediço que a obediência às diretrizes da instituição é essencial à boa convivência e, conseqüentemente, ao aprendizado de crianças e adolescentes.

Como explicitado na justificativa do projeto de lei em tela, a sociedade brasileira tem se surpreendido com atos de depredação do patrimônio escolar e de violência física entre alunos e contra o corpo docente das instituições, e não há disposição legal que abarque tais situações específicas e gravíssimas.

Sabedores da citada especificidade dos casos é que se entende cabível alteração legislativa que reforça a obrigatoriedade de observância das diretrizes institucionais, impondo sanção à desobediência, e já dispoendo sobre a comunicação a órgãos judiciários, antecipando o acompanhamento estatal que poderá encaminhar ao conselho tutelar, ao acompanhamento psicológico, dentre outras medidas.

Além do exposto, vê-se que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, proteger e garantir direitos básicos à faixa etária abaixo de 18 anos, é atendido no novel dispositivo, pois indica normas a serem obedecidas e acompanhamento estatal quando da desobediência, revelando uma parceria entre escolas e Estado em prol da educação.

Ainda neste sentido, importante ressaltar a inexistência de norma que tenha similar redação em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, propõe-se substitutivo para que conste da nova norma disposição acerca da comunicação aos pais ou responsáveis quando da apuração das faltas dos menores em questão. Isso se justifica pois o princípio do devido processo legal é obrigatório em quaisquer hipóteses de gravame ao cidadão.

Na hipótese, além de se tratar de sanção disciplinar (suspensão), que já exigiria a oitiva prévia dos interessados, o caráter pedagógico da medida recomenda a participação dos responsáveis legais no procedimento de constatação e aplicação das reprimendas, isso porque, o princípio do devido processo norteia inclusive relações entre particulares e entidades privadas. Sobre o tema, versa Flávio Henrique Unes Pereira:

Interessante observar que o STF, ao examinar a extensão de direitos fundamentais sobre relações entre particulares, reconheceu a relevância do direito ao devido processo, reafirmando sua indisponibilidade, ainda que no âmbito de entidades não estatais, de natureza privada..¹

Além deste ponto, propõem-se alteração quanto à possibilidade de suspensão. Ao invés de o parágrafo único trazer que “*o descumprimento do disposto no caput sujeitará a criança ou o adolescente estudante à suspensão de sua frequência*”, propõe-se que ele seja no sentido de “*O descumprimento do disposto no caput **poderá sujeitar a criança ou o adolescente estudante à suspensão***”, para que, à luz da

¹ PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Regulação, fiscalização e sanção: fundamentos e requisitos da delegação do exercício do poder de polícia administrativa e particulares. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

proporcionalidade, possa ser adotada a medida mais adequada ao caso concreto, inclusive considerando eventuais outras iniciativas que estejam em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, tem-se que a regra ora analisada reforça normas basilares e simples para prevenir situações de graves violações, e por isso, o voto é pela aprovação do PL n.º 7037, de 2014, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 16 julho de 2014.

Deputado MARCUS PESTANA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.307 DE 2014

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever sanções à criança e ao adolescente estudante que desrespeitar as regras de conduta da instituição de ensino na qual estiver matriculado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. A criança e o adolescente estudante deverão observar as regras de conduta estabelecidas pela instituição de ensino na qual estiverem matriculados, bem como o respeito à integridade física e moral dos docentes e demais membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá sujeitar a criança ou o adolescente estudante à suspensão de sua frequência às atividades escolares e, em caso de falta grave, ao seu encaminhamento à autoridade judiciária competente, assegurando-se, em qualquer hipótese, a manifestação prévia dos responsáveis legais da criança ou do adolescente”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 julho de 2014.

Deputado MARCUS PESTANA

Relator